

PARECER Nº 481/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/2000.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa a alterar a denominação "Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, para "Parque Santos Dumont".

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o Projeto ora enfocado, solicitou fosse oficiado o Executivo, para que informasse sobre o Centro Municipal de Campismo retro.

Com fundamento nas informações enviadas pelo Executivo, trata-se referida área de BEM PÚBLICO que, entre outras características, tem a "a finalidade de promover e incentivar o "camping" facilitando a realização de acampamentos e promovendo cursos sobre suas técnicas" (fls.41); bem como, que "sua utilização será facultada às entidades e grupos de jovens, mediante prévia autorização da Prefeitura" (fls.42).

A Doutrina Jurídica - Administrativa classifica os Bens Públicos em três espécies principais: Bens Públicos de Uso Comum; Bens Públicos de Uso Especial e Bens Dominicais.

A critério de tal classificação, podemos considerar que o objeto da presente propositura trata-se de BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL, sendo absolutamente possível denominá-lo como PARQUE, tendo em vista que, os parques são e exemplos de Bens Públicos de Uso Especial, pois são destinados a todas as atividades de interesse geral exercidas sob a autoridade ou sob a fiscalização do Poder Público, além do que, podem ser representados por edificações ou terrenos de titularidade de uma das pessoas jurídicas de direito público e destinam-se, entre outros objetivos, ao uso indireto por parte da população. Nestes termos a denominação parque enquadra-se perfeitamente à denominação de área do CEMUCAM, por encontrarem sintonia no que tange às suas espécies.

Na terminologia do Douto Acadêmico em Letras, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a palavra "PARQUE refere-se a um bosque murado ou cercado onde há caça; jardim público arborizado; jardim extenso e murado; lugar onde se guardam munições de guerra, petrechos de artilharia, etc; conjunto de indústrias de uma cidade, estado ou país (parque industrial); região natural, mais ou menos extensa que o governo de um país põe sob a proteção do Estado a fim de conservar flora e fauna (Parque Nacional)". Nessa consonância, dúvidas não existem acerca da classificação de PARQUE, como sendo BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL; mormente no caso em tela, senão vejamos:

Soma-se ao argumento anterior, aquele lançado às fls. 30 dos autos e de lavrado Diretor do Departamento Patrimonial, OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB/SP nº65.994 - P.G.M. S.J.), que reiterou a informação de Nfls. 13/14 (item 5º) originada de DEPAVE, que esclareceu que "...o CEMUCAM poderia ser classificado como PARQUE, nos termos do Dec. M. 27.568/88...". O parecer de fls. 12 ao indicar certa contrariedade às intenções da presente propositura lança argumentos apenas de natureza pessoal do senhor Diretor de DEPAVE-5; que, legal e juridicamente não encontrou e, muito ao contrário, não discriminou qualquer proibição à alteração da denominação.

A única possibilidade de dúvidas, que realmente se poderia ponderar, concerne à dúvida sobre a legalidade da presente propositura, e que, encontrou lugar às fls.: 28, na qual a Digna Procuradora declarou ignorar se, juridicamente estaria ocorrendo uma incompatibilidade sobre a alteração de denominação, com fundamento na espécie do bem público ora enfocado. Para tanto solicitou uma parecer à DEPAVE que lançou por terra (às fls.:30) qualquer dúvida que pudesse pairar a respeito do assunto, ao reconhecer o significado da terminologia parque como sendo também da espécie bem público de uso especial.

Nessa consonância, configura o local em questão logradouro passível de denominação nos termos ao artigo 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR GILSON BARRETO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/2000.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a denominação do Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, para PARQUE SANTOS DUMONT.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o Centro Municipal de Campismo.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto não reúne condições de prosperar, eis que o imóvel municipal objeto da presente propositura, segundo informações constantes de fls. 28, está classificado entre os bens de uso especial, não sendo assim possível denominá-lo como parque, tendo em vista que este é um logradouro público de uso comum do povo.

Desta forma, não configura o local em questão logradouro passível de denominação, nos termos do art. 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELAILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Gilson Barreto